



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.179/2019**

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52,607 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4179/2019

SBT-A n.1

Institui o Estatuto do Turista.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo, adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

§ 1º Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente, por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas, para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem ter por motivação a obtenção de lucro.

§ 2º Por turismo entendem-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos da residência, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalar, em todas as suas dimensões.

Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52,607 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4179/2019
SBT-A n.1

Art. 3º É dever de todos respeitar o turista em toda a sua dimensão, contribuindo para coibir qualquer ato de discriminação em decorrência do aspecto físico, da cor, da raça, dos trajes, dos valores culturais, das ideias e das crenças.

Art. 4º Os turistas se beneficiam, em respeito ao direito internacional e legislações nacionais, da liberdade de circulação no território nacional, tendo assegurado o acesso às zonas de trânsito e estada, bem como aos locais turísticos e culturais, sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie.

Art. 5º É assegurada aos turistas a faculdade de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, garantidos aos turistas estrangeiros os mesmos direitos dos brasileiros quanto à confidencialidade dos dados e informações pessoais que lhes respeitem, nomeadamente os armazenados sob forma eletrônica.

Art. 6º É direito dos turistas o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais bem como o livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem, em conformidade com as convenções diplomáticas em vigor.

Art. 7º Os procedimentos administrativos de controle migratório, impostos pelos Estados ou resultantes de acordos internacionais, como vistos, ou formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar e o acesso do maior número de pessoas ao turismo internacional.

Art. 8º Caberá ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país visando facilitar o contato entre os visitantes e a população das comunidades visitadas, com o objetivo de entendimento mútuo.

TÍTULO II



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243864788700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 4 3 8 6 4 7 8 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52.607 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4179/2019

SBT-A n.1

Dos Objetivos

Art. 9º Constituem os principais objetivos da presente Lei:

- I – contribuir para fomentar a atividade turística;
- II – garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social;
- III – intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões;
- IV – zelar pelo contentamento do turista visando ao seu retorno ao país;
- V – assegurar os direitos dos turistas; e
- VI – contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

TÍTULO III

Dos Direitos do Turista

Art. 10. São direitos do turista nacional e estrangeiro:

- I – locomover-se com liberdade no âmbito do país, sem prejuízo de medidas tomadas a favor do interesse e da segurança nacional;
- II – ter garantidas a sua segurança física e a de seus bens;
- III – ser tratado com urbanidade;
- IV – ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para se comunicar em qualquer localidade do país onde o turismo é praticado;
- V – ter acesso aos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene, observadas as recomendações da ANVISA e os padrões internacionais de higiene e qualidade;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243864788700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 4 3 8 6 4 7 8 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

VI – ter acesso ao pronto atendimento de emergência no caso de acidentes;

Art. 11. Nenhum turista será objeto de qualquer tipo de negligência, imprudência, opressão ou extorsão por parte de autoridade policial e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da legislação penal em vigor.

Art. 12. Será punido, nos termos da legislação penal, todo tratamento desumano, extorsivo, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor dispensado ao turista nacional ou estrangeiro.

Art. 13. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos preceitos desta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO IV

Das Relações de Consumo e do Acesso à Justiça

Art. 14. As relações de consumo que envolvam o turista nacional e estrangeiro reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 15. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado Lucas Redecker
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243864788700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52.607 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4179/2019



* C D 2 4 3 8 6 4 7 8 8 7 0 0 *

SBT-A n.1